

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até **31 de dezembro de 2014**, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

I -

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II -



.....
 b)

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III -

 b)

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV -

 b)



.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e

V

-

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

.....

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da



Sudene, contratadas até **31 de dezembro de 2014**, observadas as seguintes condições:

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até **31 de dezembro de 2014**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I -

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II -

.....

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento)



para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III -

.....

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV -

.....

b)

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e **31 de dezembro de 2014**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,



compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual incapacidade de pagamento dos produtores rurais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE decorre da sequência de estiagens que sistematicamente assola a região, há anos. A despeito de se tratar de questão sobejamente conhecida pelo Poder Público, pouco tem sido feito para seu equacionamento em definitivo. A Medida Provisória nº 733, de 2016, é um importante passo nesse sentido, pois, ao propor condições mais favoráveis para a repactuação dos débitos em curso ou mesmo para a sua liquidação, reconhece que os agricultores da região atuam sob severas restrições.

Entretanto, a Medida Provisória limitou seu alcance às dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2011. Como os efeitos da estiagem enfrentada pelos agricultores de que se trata ultrapassa o ano de 2011, proponho que referido alcance seja estendido para as dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2014. Acredito que a providência é essencial para o restabelecimento da capacidade de pagamento dos produtores rurais locais.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

